



RECURSOS ORDINÁRIOS N. 969687 E N. 969688 (APENSO)

Procedência: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG

Exercício: 2016

Recorrentes: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA e Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (RO n. 969687); Mauricio Gonçalves Soares (RO n. 969688)

Procurador(es): Márcia Antonieta Cruz Trigueiro, OAB/MG 72859 e Gustavo Reis Aragão Rodrigues, OAB/MG 72567 (RO n. 969687); Brígida Bueno Maiolini, OAB/MG 70714 (RO n. 969688)

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO |

I – RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos Ordinários n. 969687 e n. 969688, interpostos, o primeiro, pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA e pelo Sr. Márcio Augusto Vasconcelos Nunes, e, o segundo recurso, pelo Sr. Maurício Gonçalves Soares, visando à reforma da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas em 05/11/2015, nos autos da Denúncia n. 801288, que julgou parcialmente procedente a denúncia e aplicou multa individual aos responsáveis no montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em vista as irregularidades constatadas relativas à Concorrência Pública DVLI 1020090031.

As razões do Recurso de n. 969687 foram acostadas a fl. 01 a 24, tendo os recorrentes suscitado, em resumo: preliminarmente, que resta configurada a prescrição, sendo arguida a inconstitucionalidade do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008; bem como apresentado argumentos para justificar os apontamentos relativos à inabilitação da denunciante em razão da garantia da proposta, à exigência de que o responsável técnico integre o quadro permanente da licitante, à inabilitação da denunciante por não atender ao Item 1.3 do Anexo I do Edital, à ausência de justificativa para os índices contábeis exigidos, à visita técnica em dia e hora marcados, à exigência de que pelo menos um dos atestados apresentados seja do responsável técnico que efetuou a visita, à exigência de Regularidade e quitação junto ao CREA, à exigência relativa à execução do serviço na fase de habilitação, à exigência de quantitativo mínimo em um único atestado, à vedação de remessa de proposta pelos correios ou outros meios correlatos, à vedação à participação de empresas em consórcio, à vedação à participação de empresa que esteja inadimplente com a Entidade em outro contrato ainda vigente; e, à ausência de fundamentação quanto à dosimetria das multas aplicadas.

As razões recursais do Recurso de n. 969688 foram acostadas a fl. 01 a 39, juntamente com a documentação de fl. 40 a 186, tendo o Recorrente, além do acima exposto, oferecido argumentos para demonstrar a ausência de sua responsabilidade para a ocorrência dos atos tidos como irregulares entendendo que a responsabilidade dos empregados da COPASA nos procedimentos licitatórios é limitada pelos gestores da empresa; bem como entende que não praticou ilícito, sob argumento que foi questão de interpretação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



Os autos de ambos os Recursos foram apensados à Denúncia n. 801288.

Por meio do despacho de fl. 28 e 28-v, o Relator recebeu os Recursos e encaminhou os autos à Unidade Técnica, que elaborou o exame de fl. 29 a 44-v, cuja conclusão é a seguinte, *in verbis*:

Pela extinção do feito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar 102/2008, e pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos recorrentes, em razão da prescrição;

Ultrapassada a prejudicial de mérito acima, pelo parcial provimento do recurso, apenas para que sejam consideradas as atenuantes em favor dos recorrentes na dosimetria das penas a eles aplicadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou Parecer, a fl. 46 a 48, assim concluindo, *in verbis*:

Diante do exposto, entende este *Parquet* que os presentes recursos merecem ser admitidos, haja vista a legitimidade das partes e que se mostram próprios e tempestivos, bem como providos, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, revogando-se a decisão recorrida e extinguindo-se o feito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar 102/2008, restando, consequentemente, extintas as multas individuais aplicadas aos recorrentes, no importe de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É o relatório.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2017.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão de __/__/__

TC